



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021384-90.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado PAULO MARCOS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.669

APEL.Nº: 1021384-90.2023.8.26.0003

FORO: Regional de Jabaquara

APTE.: Banco Itaucard S/A

APDO.: Paulo Marcos Machado

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Cobrança de seguro de proteção financeira – Proposta de adesão não assinada – Venda casada configurada – Exclusão da cobrança – Devolução dos valores pagos - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/168, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor correspondente ao seguro, carreando ao autor, em razão da sucumbência mínima do réu, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a parcial reforma do julgado, em síntese, a validade do contrato, com a expressa previsão de todos os encargos incidentes, não sendo cabível a alegação de desconhecimento. Sustenta a inexistência de venda casada do seguro, eis que a aceitação se deu de forma livre e o apelado manifestamente consentiu em campo próprio e apartado com a contratação do serviço. Defende inexistir obrigatoriedade de indicação de outras seguradoras. Alega que a parte desfrutou da proteção securitária, tendo ocorrido ou não sinistro, de modo que não há que se falar em devolução de quaisquer valores, sob pena de enriquecimento sem causa do autor (fls. 171/184).

Recurso tempestivo, não contrariado e devidamente preparado.

É o relatório.

Inicialmente, frisa-se que a intervenção no contrato celebrado entre as partes não afronta o “ato jurídico perfeito” ou o princípio do “pacta sunt servanda”. A própria aplicação destes princípios, na seara consumerista, não se dá de maneira absoluta, porquanto não se pode presumir, em tais relações, a autonomia plena de vontade.

Neste contexto, permite-se o reequilíbrio dos contratos (quitados ou não), mormente quando estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor).

Inclusive, no caso dos autos, revelou-se perfeitamente cabível a pretensão do apelado de ver afastada a irregularidade por ele constatada, qual seja, a venda casada do seguro.

Observa-se que o contrato celebrado estampa a cobrança do seguro, com a Seguradora Itaú Seguros S/A, no montante de R\$1.044,61 (cláusula B.6 – fls. 19).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“(...) 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)” (Tema 972).

E, no tocante à contratação do **seguro de proteção financeira** com a Seguradora Itaú Seguros S/A, apesar da proposta de adesão acostada às fls. 88/102, o documento não está assinado pelo apelado, de sorte que não possui o condão de comprovar a respectiva contratação.

Espelhando tal postura, colhe-se julgado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“CONTRATO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA.
1. O contrato previa adesão a seguro prestamista por meio de assinatura de termo específico. **No entanto, não houve apresentação do termo específico assinado.** O seguro foi inserto entre demais tarifas bancárias e cobrado a esse título. Irregularidade observada. Seguro afastado. 2. Constitui venda casada a imposição de seguro prestamista como mera tarifa, sem permitir que o consumidor possa conhecer as condições do seguro ou escolher a seguradora de sua preferência. 3. Os juros incidentes sobre essa verba também devem ser restituídos ao autor. 4. Recurso provido.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1006666-89.2017.8.26.0297-Jales; Rel. Des. MELO COLOMBI, j: 10/04/2018).*

Assim sendo, diante da existência de venda casada na

contratação do seguro, mantém-se a **exclusão** de tal cobrança.

Desse modo, ante a ausência de validade da contratação, a **devolução** dos valores era mesmo medida de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Desde já consigna-se o não cabimento da fixação de honorários recursais em favor do apelado, pois estes representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente (observe-se que o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil fala em “majorará”), ou seja, não têm autonomia e independência da sucumbência fixada na origem, motivo por que, na hipótese de ausência de fixação anterior, como no caso, não há fixação de honorários pelo Tribunal ao julgar o recurso (AREsp 1050334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator